

RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11406/2022

Referência: Tomada de Preços nº 03/2023

Objeto: Construção da praça do boqueirão – situada no bairro Boqueirão – São Pedro da Aldeia - RJ.

Recorrente: JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 23.852.229/0001-50

I – Da breve síntese recursal

Em resumo, a Recorrente afirma que “em momento algum foi analisado a boa situação econômica financeira da empresa licitante, na verdade esta comissão está atrelada somente em inabilitar a empresa por falta da apresentação de uma declaração em que nada influencia no resultado da análise da capacidade econômica financeira, ora recorrente;”

Alega ainda que “vale ressaltar que a lei 8.666/93, em nenhum momento a lei 8.666/93, insere tal declaração como condição de comprovação econômica financeira”.

II – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 10.5 do Instrumento Convocatório c/c o art. Art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 109 Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:.

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;



Considerando-se que a empresa Recorrente formulou suas razões de recurso através de e-mail compras@pmspa.rj.gov.br, dentro do prazo, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal, sem ter ocorrido contrarrazão.

III – Do Pedido da Recorrente

Requer a procedência do recurso e que seja a licitante declarada HABILITADA.

IV – Da análise das Alegações

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Passando-se a análise do mérito, a Empresa Recorrente participou da licitação e caso a mesma não estivesse de acordo com o subitem 9.3.3.1.3 do Edital em que determina que a empresas participantes da licitação tem que demonstrar a “Relação dos Contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (**Artigo 31 - §4 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações**) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada Contrato e percentual executado. **Observação:** Se o licitante não tiver compromissos, deverá apresentar Declaração neste sentido.”

A recorrente poderia ter apresentado pedido de esclarecimento e até mesmo impugnação do Edital dentro do prazo legal estipulado e a mesma não fez dessa forma. Conforme art. 41 da Lei 8.666/93, “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

O que foi exigido no Instrumento Convocatório está de acordo com o que solicita a Lei Federal nº 8.666/93 no Artigo 31, § 4º, conforme determinado abaixo:

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Desta forma a Administração Pública Municipal está executando o que determina a legislação pertinente não solicitando nada além que prevê a lei, tal exigência está constante nos autos do presente processo elaborada por servidora competente ou seja pelo Setor de Contadoria do Município, conforme **DOC I**.

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

*Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).*

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO também leciona que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.

se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados (...)", em sua obra Direito Administrativo, 12ª Ed., Atlas, p. 299.

MARÇAL JUSTEN FILHO leciona que "O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.", em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;

LUCIANO FERRAZ ensina que "a comissão de julgamento não possui margem de discricionariedade no seu julgamento, nem tampouco competência para alterar o edital (...)", em sua obra Licitações – Estudos e Práticas, 2ª Edição, ADCOAS, Editora Esplanada, 2002, p. 77.

Destacamos ainda que o presente edital de licitação não foi elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, conforme entendimento pacificado pelos Órgãos de Controle da Administração Pública, por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU, Advocacia Geral da União – AGU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ órgão fiscalizador do Município de São Pedro da Aldeia que exerce seu papel com excelência, conforme com o princípio da segregação de funções, a CPL é responsável somente pela fase externa do certame, sendo desta forma não pode intervir na fase interna da licitação " O princípio da **Segregações de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação.** Aliás, outra que não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse "... para compor a comissão de licitação o servidor ocupante do cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;". Conforme determinação no voto do TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Handwritten signature

Handwritten mark

Handwritten initials

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

VI – Da Decisão

Face ao Exposto, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, fica **mantida** pela Comissão Permanente de Licitação, portanto, a decisão anteriormente tomada, ou seja, a **inabilitação da Empresa JG DO CABO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

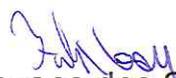
Encaminhamos o presente despacho para análise e julgamento do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 17 de maio de 2023.


Ailson Rodrigues de Carvalho
Membro


Aline da Silva Sodré
Membro


Daniella Pereira dos Santos da Cruz
Membro


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Presidente da CPL

DOC I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL

GOVERNO MUNICIPAL
SÃO PEDRO DA ALDEIA
QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS

P.M.S.P.A
Proc. Nº 11406/2022
Folha Nº 112
Rubr

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 11406/2022.

ASSUNTO: MINUTA DE EDITAL - Critérios de aferição sobre índice de liquidez e capacidade financeira.

São Pedro da Aldeia, 24 de Fevereiro de 2023.

Trata-se dos critérios definidos para apuração dos índices de liquidez e capacidade financeira, cujos parâmetros adotados não comportam em sua estrutura, elementos relativos à rentabilidade ou lucratividade auferidas pelas empresas interessadas no pleito licitatório.

Os parâmetros metodológicos para aferição da liquidez e consequente capacidade financeira para execução do objeto licitado, se amparam no artigo 31 da Lei 8666/93, cujos critérios dessa aferição se amparam no subitem 9.3.3. - **Qualificação Econômico-financeira**, que se fará constar o Processo Administrativo 11406/2022. A saber:

9.3.3.1.2 – Apresentação de planilha, contendo:

- 1) Índice de Liquidez Geral (ILG), superior ou igual a 1;
- 2) Índice de Liquidez Corrente (ILC), superior ou igual a 1;
- 3) Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1.

Liquidez Geral

$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO NÃO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

Índice de **Liquidez Geral (ILG)** indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Liquidez Corrente

$$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Índice de **Liquidez Corrente (ILC)** indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.

Solvência Geral

$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

9.3.3.1.3 - Relação dos Contratos e outros compromissos com serviços que importem diminuição de sua capacidade operativa (Artigo 31 - §4 da Lei Federal nº 8666/1993 e suas alterações) ou absorção de sua disponibilidade financeira, apresentando o valor total de cada Contrato e percentual executado.

- **Observação:** Se a licitante não tiver compromissos, deverá apresentar Declaração neste sentido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONTADORIA GERAL



9.3.3.1.4 - Demonstração, com dados do seu último Balanço já exigível na forma da Lei, de que a licitante possui Disponibilidade Financeira Líquida – DFL, com o valor de no mínimo 10% do valor total do orçamento do órgão licitante possui de contratar com a Administração Pública, obtida através da fórmula $DFL = CFM - 10\% Va$, onde:

DFL (Disponibilidade Financeira Líquida) = Valor até o qual a Empresa tem capacidade para executar obras e/ou serviços.

Va = Valor Residual dos Contratos em andamentos de qualquer natureza, bem como dos novos contratos assinados ou a serem assinados com órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Municipal, Estadual, e Federal, bem como Entidades Privadas (podendo informar somente o Valor Residual) independentes de homologação.

A Capacidade Financeira Máximo (CFM) é calculada pela seguinte fórmula:

$$CFM = (AC + RLP + IF + IP) - (PC + ELP), \text{ onde:}$$

CFM = Capacidade Financeira Máxima

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável à Longo Prazo

IF = Imobilizado Financeiro

IP = Imobilizado Permanente

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível à Longo Prazo

Tem-se claro também que, caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, na avaliação da situação econômico-financeira será considerada como base da comprovação, a existência de capital ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global previsto para execução do objeto a ser contratado, permitida a atualização.

Dessa forma, CERTIFICO que os índices contábeis de capacidade financeira asseguram a participação das empresas licitantes, bem como estão contidos de parâmetros atualizados de mercado e atendem às características do objeto licitado, cujos elementos rentabilidade ou lucratividade não estão comportados em suas respectivas fórmulas, no processo de aferição de liquidez e capacidade financeira.

Kesiane Leite Rodrigues

Assessora I

CRC-RJ 132888/O-8